

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1332/2005

de 29 de Dezembro

Como consequência da detecção em alguns Estados membros da bactéria *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith em batata de consumo originária do Egipto, foi aprovada a Decisão n.º 2004/4/CE, da Comissão, de 22 de Dezembro de 2003, publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, n.º L 2, de 6 de Janeiro de 2004, que autorizou os Estados membros a adoptar provisoriamente, em relação àquele país, medidas adicionais de protecção fitossanitária.

Após uma reavaliação da situação, a citada decisão foi alterada pela Decisão n.º 2004/836/CE, da Comissão, de 6 de Dezembro.

Por força das referidas decisões foi publicada a Portaria n.º 125/2004, de 6 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 35/2005, de 17 de Janeiro, que estabeleceu medidas adicionais temporárias de protecção fitossanitária relativamente à importação de batata de consumo originária do Egipto.

Num permanente acompanhamento da situação pela Comunidade, foi reconhecida a necessidade de serem aplicadas medidas mais rigorosas, tendo, para tal, sido recentemente aprovada a Decisão n.º 2005/840/CE, da Comissão, de 25 de Novembro, publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, n.º L 312, de 29 de Novembro de 2005, que autoriza os Estados membros a adoptar provisoriamente medidas de emergência contra a propagação de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith, no que diz respeito ao Egipto, introduzindo alterações à mencionada Decisão n.º 2004/4/CE, da Comissão, de 22 de Dezembro de 2003.

Importa, deste modo, harmonizar a legislação nacional face às novas exigências nesta área, tendo particularmente em conta que as medidas que agora se adoptam constituem um complemento daquelas já previstas no regime fitossanitário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, que cria e define as medidas de protecção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão no território nacional e comunitário, incluindo nas zonas protegidas, de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais qualquer que seja a sua origem ou proveniência.

Opta-se, deste modo, pela publicação de uma nova portaria unificadora da matéria em causa, procedendo-se à revogação da Portaria n.º 125/2004, de 6 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 35/2005, de 17 de Janeiro, que haviam sido publicadas ao abrigo de legislação entretanto revogada pelo Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º A presente portaria estabelece medidas adicionais temporárias de protecção fitossanitária relativamente à importação de batata de consumo originária do Egipto, de acordo com o disposto nos números seguintes.

2.º Os tubérculos de *Solanum tuberosum* L., com excepção dos destinados à plantação, originários do Egipto só podem ser introduzidos no território nacional

desde que se observem as condições estabelecidas na Decisão n.º 2004/4/CE, da Comissão, de 22 de Dezembro de 2003, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 2005/840/CE, da Comissão, de 25 de Novembro.

3.º A batata só pode ser introduzida no território nacional através dos portos de Leixões, Lisboa ou Setúbal.

4.º Os operadores económicos interessados na importação desta batata devem participar à Direcção-Geral de Protecção das Culturas, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, os quantitativos a importar, a data provável da importação da batata, bem como o ponto de entrada da mesma.

5.º Aquando da chegada ao nosso país, a batata é sujeita a inspecção fitossanitária de acordo com o previsto na legislação em vigor.

6.º De cada um dos lotes que constitui a remessa é retirada uma amostra representativa, a qual é submetida a testes laboratoriais oficiais para a detecção da bactéria *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith.

7.º Cada lote que constitui a remessa fica sob controlo oficial e não pode ser comercializado ou utilizado até que seja demonstrado através dos resultados obtidos nos exames oficiais efectuados que a bactéria não foi detectada.

8.º Os custos resultantes da inspecção e dos testes laboratoriais efectuados de acordo com o disposto nos n.ºs 5.º e 6.º são inteiramente suportados pelos respectivos importadores, sendo apurados nos termos previstos no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro.

9.º Para efeitos de circulação e comercialização da batata importada ao abrigo da presente portaria, a origem da mesma deve constar numa etiqueta aposta em cada embalagem.

10.º São revogadas as Portarias n.ºs 125/2004, de 6 de Fevereiro, e 35/2005, de 17 de Janeiro.

11.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 16 de Dezembro de 2005.

Portaria n.º 1333/2005

de 29 de Dezembro

Por força do disposto em directivas comunitárias, o Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, que cria e define as medidas de protecção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão no território nacional e comunitário, incluindo nas zonas protegidas, de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais qualquer que seja a sua origem ou proveniência, e o Decreto-Lei n.º 216/2001, de 3 de Agosto, que estabelece as normas relativas à produção, controlo, certificação e comercialização de batata-semente, proíbem a introdução no território nacional e comunitário de batata-semente quando originária de determinados países.

No entanto, a Comissão Europeia tem permitido aos Estados membros autorizar a importação de batata-semente da variedade *Kennebec*, originária do Canadá, mediante o estabelecimento de certas garantias fitossanitárias, como é o caso da pesquisa para detecção

da eventual presença da bactéria de quarentena *Clavibacter michiganensis* (Smith) Davis *et al.* ssp. *sepedonicus* (Spieckermann *et* Kotthoff) Davis *et al.*, causadora da doença da podridão anelar da batata.

Para o efeito, com base na Decisão n.º 2003/61/CE, da Comissão, de 27 de Janeiro, e na Decisão n.º 2003/66/CE, da Comissão, de 28 de Janeiro, publicadas, respectivamente no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L 23, de 28 de Janeiro, e n.º L 25, de 30 de Janeiro de 2003, foi publicada a Portaria n.º 207/2003, de 7 de Março, que autorizou, mediante determinadas condições, a importação de batata-semente da variedade *Kennebec*, originária das províncias de New Brunswick e Prince Edward Island, no Canadá, nos anos de 2003, 2004 e 2005.

Expirado o prazo de validade desta autorização em 31 de Março de 2005, Portugal, tomando em consideração o interesse manifestado pelos operadores económicos, solicitou junto da Comissão Europeia a prorrogação da autorização concedida, bem como o alargamento ao porto de Sines como mais um dos locais oficialmente autorizados para a recepção da referida batata-semente.

Indo ao encontro da solicitação portuguesa, a Comissão Europeia estendeu a autorização até 31 de Março de 2008, tendo aprovado a Decisão n.º 2005/850/CE, da Comissão, de 25 de Novembro, publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, n.º L 315, de 1 de Dezembro, que altera a Decisão n.º 2003/61/CE, da Comissão, de 27 de Janeiro, que autoriza determinados Estados membros a prever derrogações temporárias de certas disposições da Directiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de Maio, relativamente às batatas-semente originárias de determinadas províncias do Canadá.

Complementarmente, foi, também, aprovada a Decisão n.º 2005/908/CE, da Comissão, de 27 de Janeiro, publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, n.º L 329, de 16 de Dezembro, que prorroga até 31 de Março de 2008 o prazo de validade das decisões de equivalência relativas à comercialização de batata-semente originária de países terceiros.

Neste sentido, procede-se à publicação da autorização para as próximas campanhas de importação.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, e na subalínea iv) da alínea c) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 216/2001, de 3 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º O prazo de validade das decisões de equivalência relativas à comercialização de batata-semente originária de países terceiros termina em 31 de Março de 2008, de acordo com o disposto na Decisão n.º 2005/908/CE, da Comissão, de 27 de Janeiro.

2.º É autorizada a importação de batata-semente da variedade *Kennebec*, originária das províncias de New Brunswick e Prince Edward Island, no Canadá, durante os períodos de 1 de Dezembro de 2005 a 31 de Março de 2006, de 1 de Dezembro de 2006 a 31 de Março de 2007 e de 1 de Dezembro de 2007 a 31 de Março de 2008, sendo que a data de 31 de Março dos referidos anos corresponderá ao último dia de entrada no território nacional, desde que cumpridas as exigências constantes da Decisão n.º 2005/850/CE, da Comissão, de 25 de Novembro, e nos termos previstos na presente portaria.

3.º Os importadores desta batata-semente devem participar à Direcção-Geral de Protecção das Culturas

(DGPC), com a antecedência mínima de oito dias, os quantitativos a importar e a data provável da importação da batata, bem como a localização dos respectivos armazéns.

4.º A batata-semente a importar ao abrigo do presente diploma só pode ser introduzida no País através dos portos de Aveiro, Leixões, Lisboa e Sines.

5.º Aquando da chegada ao nosso país, a batata-semente é sujeita a inspecção fitossanitária, de acordo com o previsto na legislação em vigor.

6.º De cada um dos lotes importados será retirada amostra de 200 tubérculos por cada 25 t ou parte, a qual é submetida a testes laboratoriais oficiais, nos termos previstos na Portaria n.º 140/95, de 9 de Fevereiro, com vista à detecção da bactéria de quarentena *Clavibacter michiganensis* (Smith) Davis *et al.* ssp. *sepedonicus* (Spieckermann *et* Kotthoff) Davis *et al.*, devendo os lotes ficar separados e sob controlo oficial até que seja concedida autorização oficial para a sua comercialização ou utilização.

7.º A autorização referida no número anterior só é concedida se o resultado da inspecção fitossanitária e dos testes oficiais efectuados revelar conclusivamente que a batata-semente se encontra nas condições sanitárias exigidas pela legislação em vigor.

8.º A circulação, comercialização e plantação da batata-semente importada só é autorizada no interior do território nacional, com excepção da Região Autónoma dos Açores.

9.º Para efeitos de circulação e comercialização, a batata-semente deve ser acompanhada de passaporte fitossanitário emitido pela DGPC, o qual é que aposto à etiqueta de certificação.

10.º Os operadores económicos que comercializem esta batata-semente ficam obrigados a fornecer à divisão de controlo fitossanitário da respectiva direcção regional de agricultura os nomes e moradas dos compradores, bem como os quantitativos fornecidos a cada um deles.

11.º Após a plantação e durante o período vegetativo, a cultura é submetida a inspecções fitossanitárias oficiais.

12.º A batata produzida a partir de batata-semente importada ao abrigo da presente portaria deve obedecer às seguintes condições:

- a) Não pode ser certificada como batata-semente;
- b) Só pode ser utilizada como batata-consumo, devendo a embalagem ostentar o número de registo do produtor ou do centro de embalagem, bem como a seguinte frase: «Produzida a partir de batata-semente de origem canadiana»;
- c) Só pode ser comercializada noutros Estados membros após autorização oficial.

13.º Os custos resultantes da inspecção, emissão de passaporte e dos testes laboratoriais efectuados são inteiramente suportados pelos próprios importadores e são calculados de acordo com o disposto no n.º 3.11 da tabela I e no n.º 4 da tabela III do anexo X do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, e no n.º 1.º da Portaria n.º 1434/2001, de 19 de Dezembro, respectivamente.

14.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Dezembro de 2005.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 20 de Dezembro de 2005.